



PLANO NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

HELENA HELLER DOMINGUES DE BARROS
Consultora Legislativa da Área XV
Educação, Desporto, Bens Culturais,
Diversões e Espetáculos Públicos

OUTUBRO/2001

NOTA TÉCNICA

© 2001 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

1. HISTÓRICO

O Programa Nacional de Transporte Escolar – PNTE foi criado quando da publicação da Portaria Ministerial Nº 955, de =21 de junho de 1994, no âmbito do Ministério da Educação, para com verba do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contribuir para o transporte dos alunos no trajeto residência-escola-residência.

Nos anos de 1995 e 1996, o Programa contemplou os municípios priorizados pelo Programa Comunidade Solidária. A partir de 1997, o atendimento foi direcionado para os demais municípios e àqueles que comprovassem consolidação, aglutinação ou nucleação de escolas. Em 1998, foram atendidos 1 558 municípios em todo o País, em decorrência de um substancial repasse de verbas. No ano de 1999, o Programa não pode ser executado por razões orçamentárias e no ano de 2000 houve uma retomada significativa, atendendo 230 Organizações não-Governamentais- ONGs e 961 municípios.

Hoje a Resolução FNDE/CD Nº 28, de 28 de junho de 2001, estabelece as orientações e diretrizes para a assistência financeira suplementar aos projetos educacionais, no âmbito do PNTE.

2. OBJETIVO

Consiste na assistência financeira aos municípios e organizações não-governamentais para a aquisição de veículos novos (0 km), destinados, exclusivamente, ao transporte dos alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual e municipal, de ensino fundamental e da educação especial,

prioritariamente, residentes no meio rural, de modo a garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola, erradicando a evasão escolar.

O Ministério da Educação investirá, ao longo deste ano, R\$ 50 milhões no Programa. A intenção é amenizar o problema dos alunos que residem a grandes distâncias das unidades escolares, garantindo a frequência às aulas e reduzindo os índices de evasão escolar, segundo o informe “Notícias do MEC”.

3 – FONTES DE RECURSOS

O valor que o FNDE libera ao município é de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o ensino fundamental e de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para as Organizações não-Governamentais – ONGs, filantrópicas e sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas especializadas do ensino fundamental, que atendam alunos com necessidades educacionais especiais. Compete à Prefeitura e/ou entidades proponentes assegurarem a manutenção dos veículos, custeando as despesas pertinentes ao seu uso.

Outro repasse de verba pode advir do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF). Deduzida a remuneração do magistério (contemplada com 60% do FUNDEF), o restante dos recursos (corresponde ao máximo de 40%) deverá ser utilizado na cobertura das demais despesas previstas no art. 70 da Lei Nº 9.394/96 – LDB, que permite dentre vários a “aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar”, consistindo na aquisição de veículos escolares para o transporte de alunos do ensino fundamental na zona rural, bem como sua manutenção com combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos, etc.

Outra fonte é o salário-educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas aos empregados, com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento). A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do INSS, é distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada estado e no Distrito Federal, em quotas. A Quota Federal, corresponde a um terço do montante e é destinada ao FNDE (fonte referida no item 2) e a Quota Estadual, que corresponde a dois terços do montante de recursos seria redistribuída 70% (setenta por cento) entre o estado e os respectivos municípios. Entretanto, este artigo foi vetado pelo Presidente da República. A questão foi retomada quando da edição da Lei nº 9.766/98, que atribuiu aos estados a competência de elaborar a legislação para distribuição da Quota Estadual. Nestes dois últimos anos, apenas onze estados editaram leis correspondentes: Ceará, Maranhão, Pernambuco, Pará, Rondônia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina.

São Paulo - Lei nº 10.013, de 24 de junho de 1998 . Art. 3º das Disposições Transitórias - *“Dos recursos financeiros destinados aos municípios e previstos nesta lei, durante o exercício de 1998, 30% (trinta por cento) serão distribuídos entre os municípios que possuem alunos do ensino fundamental, quer da rede estadual, quer das redes municipais, residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que necessitem de transporte escolar”*. A Lei nº 10.236, de 12 de março de 1999, mantém o mesmo artigo, porém altera para o *exercício de 1999*.

Goiás - Lei nº 13.609, de 19 de abril de 2000, em seu art. 1º, II: “30% (trinta por cento) dos recursos são repassados aos municípios, proporcionalmente ao número de alunos transportados, apurado anualmente pela Secretaria de Educação”.

Pará – A Lei nº 6.239, de 09 de agosto de 1999, não faz nenhuma referência ao transporte escolar.

Rio Grande do Sul - Lei 11.126, de 09 de fevereiro de 1998, no Capítulo *das Parcerias e Colaborações*, art. 9º, II: “Os recursos financeiros correspondentes à parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da Quota-Municípios serão distribuídos entre os mesmos com base na participação percentual de alunos transportados, em cada município, para ambas as redes de ensino fundamental públicas, em relação ao total de alunos do ensino fundamental público transportados no âmbito do território do Estado”.

4 - MUNICÍPIOS ATENDIDOS (DE ACORDO COM O MEC)

Ano	Número de municípios	Valor em R\$
1995	312	23.536.560,00
1996	623	37.206.754,00
1997	414	19.845.634,00
1998	1.558	73.937.564,44
2000	1.191	46.075.162,11
TOTAL	4.098	200.601.674,55

5 - INICIATIVAS PARLAMENTARES

No ano de 2000 foram apresentadas pelos Senhores Parlamentares 74 emendas ao Orçamento da União, que beneficiariam o transporte escolar em municípios de 15 estados brasileiros. No ano de 2001 foram apresentadas 81 emendas que beneficiariam 23 estados. Não houve, entretanto, até o presente, o empenho dos valores correspondentes às emendas.

Tramita na Comissão de Educação, Cultura e Desporto o PL Nº 4.476/01, do Sr. Nelson Marchezan, que “acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘estabelece as diretrizes e bases da educação nacional’ e dá outras providências”. A Relatora é a Deputada Marisa Serrano que opinou pela aprovação do referido projeto. Com esta iniciativa o transporte dos alunos da rede estadual fica sob a responsabilidade do estado, e, dos alunos da rede municipal, com o município.

6 – SUGESTÕES:

6.1 - O art. 2º, § 1º, IV, da Lei do FUNDEF prevê um coeficiente diferenciado para beneficiar a escola rural. O Decreto nº 3.742/2001 que regulamenta estes coeficientes, prevê os valores de R\$ 363,00 para a 1ª a 4ª séries e R\$ 381,15 para a 5ª a 8ª séries e educação especial. A diferença é atribuída ao fato de haver um maior número de professores para as últimas quatro séries do ensino fundamental e porque a educação especial exige maiores custos. O Decreto, entretanto, não contemplou a educação rural. Aconselhamos a apresentação de uma Indicação ao Poder Executivo, definindo os valores relativos à educação rural;

6.2 - Como cada Estado deve elaborar uma lei (a nível estadual) para distribuição da Quota Estadual do Salário-Educação como prevê a Lei Nº 9.766/98, e dos onze Estados que já elaboraram alguns tratam do transporte escolar urge que os Estados que não elaboraram a lei o façam. Todos os estados poderiam acrescentar um dispositivo específico sobre transporte escolar. À nível federal há legislação, e ela é satisfatória. Portanto, não caberia mais um projeto de lei. A nível estadual, ainda há o que fazer;

6.3 - Está vigorando a MP Nº 2.100-31, de 24 de abril de 2001, que “*Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar; institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências*”. A inclusão de um dispositivo que condicione o recebimento destes recursos poderá obrigar os Estados a elaborar a lei estadual, anteriormente referida, para o recebimento da Quota Estadual do Salário-Educação.